

**LEI Nº 136, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990.\***

Publicado no Diário Oficial nº 34

Revogada pela Lei nº 326, de 24/10/1991.

**Institui a Fundação Universidade do Tocantins e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 03, de 26 de janeiro de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Fundação Universidade do Tocantins, que terá sede e foro na Cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

§ 1º. A Fundação tem por objetivo a organização, instalação e manutenção da Universidade do Tocantins - UNITINS.

§ 2º. A UNITINS poderá manter "*campi*" universitários avançados.

Art. 2º. A Fundação é uma entidade sem fins lucrativos, com duração indeterminada e aplicará seus excedentes financeiros na melhoria de seus serviços, no desenvolvimento de suas atividades universitárias e na ampliação de seu patrimônio.

Art. 3º. A Fundação reger-se-á por esta Lei e seu Estatuto, que será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A Fundação terá personalidade jurídica de direito e gozará de autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.

Art. 5º. Passam a integrar a UNITINS a Faculdade de Filosofia do Tocantins, sediada em Porto Nacional e a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, de Araguaína.

§ 1º. Fica a Fundação autorizada a proceder negociações para a incorporação à UNITINS de unidades isoladas de ensino superior, cuja efetivação se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os servidores das entidades incorporadas poderão integrar, mediante enquadramento, os quadros de pessoal da Fundação, observada a legislação pertinente e os critérios estabelecidos em seu Estatuto.

Art. 6º. A Fundação contará com patrimônio constituído por:

- a) todos os bens e acervos pertencentes às Faculdades que a integram e as que lhe sejam incorporadas;
- b) uma área de terras com 96 ha (noventa e seis hectares) situada no perímetro urbano de Palmas, destinada à construção da sede da Universidade;
- c) uma área da Ilha do Bananal, no Rio Araguaia, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no extremo norte da Ilha do Bananal, ponto 01, na confluência do Rio Javaés com o Rio Araguaia; daí, segue pelo Rio Javaés acima, por sua margem esquerda, até encontrar o paralelo 11º10' de latitude sul, ponto 02; daí, segue pelo paralelo 11º10' rumo ao oeste, com distância 41.500 metros, confrontando com o Parque Indígena do Araguaia, até a interseção com o meridiano 50º23' de longitude oeste, ponto 03; daí segue pelo meridiano 50º23' rumo norte com distância de 36.700 metros, até a interseção com o paralelo 10º50' de latitude sul, ponto 04; daí segue pelo paralelo 10º50' rumo leste, com distância de 14.800 metros, até o ponto 05 na margem do Rio Randi-Toró; daí, segue pelo Rio Randi-Toró abaixo até o paralelo 10º28' de latitude sul, ponto 06; daí segue pelo paralelo 10º28', rumo oeste, com distância 25.900 metros, até o ponto 07 na margem direita do Rio Araguaia; daí, segue pelo Rio Araguaia abaixo por sua margem direita, confrontando com o Estado do Mato Grosso, até a confluência do Rio Javaés, ponto inicial desta descrição", com áreas de 562.312 ha;
- d) doações, legados ou contribuições, auxílios e subvenções de entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;
- e) dotação orçamentária especial;
- f) construções, benfeitorias e obras realizadas pelo Estado na área de sua sede e nas dos "*campi*" situados no Estado;
- g) bens móveis, imóveis e semoventes do Estado e os que vier a adquirir.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as doações, de móveis e imóveis, por atos próprios, previstas ou não neste artigo.

Art. 7º. A Fundação disporá de recursos financeiros provenientes de:

- a) dotações consignadas no orçamento do Estado, em duodécimos;
- b) dotações destinadas às Faculdades incorporadas e indicadas no "*caput*" do art. 5º, consignadas no vigente orçamento do Estado;
- c) dotações e subvenções do poder público federal e municipais, consignadas nos respectivos orçamentos;
- d) recursos originários de receitas diversas;
- e) dotações, legados ou contribuições, auxílios e subvenções de entidades de direito público, privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- f) rendas de qualquer espécie e seu favor constituída por terceiros;
- g) rendas decorrentes dos serviços que prestar;
- h) rendas do seu próprio patrimônio;
- i) recursos advindos de produtos de operações de crédito e de juros bancários;
- j) rendimentos eventuais, inclusive os decorrentes da venda de material, equipamentos, produtos agropecuários, industrializados e artesanais, inclusive direitos autorais e "royalties";
- l) saldos de exercício anteriores;
- m) taxas, anuidades e emolumentos, cobrados pela prestação de serviço, respeitadas as normas legais pertinentes.

§ 1º. Extinguindo-se a Fundação, o seu patrimônio, bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado do Tocantins.

§ 2º. No caso de encampação por entidade congênere, os critérios para transferência do patrimônio, bens e direitos da Fundação serão os previstos em lei.

Art. 8º. A administração superior da Fundação será exercida por um Conselho Diretor, integrado por cinco(5) membros e três(3) suplentes, todos escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, notória competência e dotadas de reconhecido espírito público nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente, salvo quanto à primeira investidura, que se dará por escolha e nomeação do Governador do Estado.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor será o Presidente da Fundação, que exercerá cumulativamente o cargo de Reitor da Universidade.

§ 3º. O exercício dos cargos de Presidente da Fundação e de seu Conselho Diretor são encargos públicos não onerosos, sendo remunerado apenas o cargo de Reitor da Universidade.

§ 4º. Os membros do Conselho Diretor e os Suplentes serão pessoas de reconhecido saber e competência nas áreas educacional, jurídica e administrativa, e exercerão mandatos de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez, sendo que, na primeira renovação, o mandato de dois (2) Conselheiros será de apenas dois (2) anos.

§ 5º. O mandato do primeiro Presidente terá duração de oito (8) anos, permitida uma recondução.

§ 6º. Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão nomeados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º. A renovação do Conselho Diretor far-se-á por escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo entre nomes indicados em lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo colegiado da Universidade, nos termos do respectivo Regulamento, baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º. O mandato dos membros do Conselho Diretor será extinto em caso de morte, renúncia, ausência às suas reuniões por mais de dois (2) meses sem prévia autorização do Conselho, e, ainda, por procedimento incompatível com a dignidade das funções ou condenações por crime comum ou de responsabilidade.

§ 9º. Extinto o mandato de qualquer de seus membros, na forma do parágrafo anterior, o Conselho se reunirá dentro de quinze (15) dias, a fim de propor o Governador do Estado, em lista tríplice, o substituto, que exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 9º. As normas do cerimonial oficial do Estado do Tocantins conferirão ao Reitor da Universidade do Tocantins, precedência equivalente à conferida a Reitor de Universidade Federal.

Art. 10. A fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial da Fundação, sem prejuízo de outras funções, será exercida por um Conselho Curador, cuja composição e competência serão definidos em seu Estatuto.

Art. 11. A organização e funcionamento dos Conselhos e demais órgãos integrantes da estrutura da Fundação serão definidos em seu Estatuto.

Art. 12. O pessoal da Fundação reger-se-á pelo Estatuto do regime jurídico do servidor da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e Fundações.

Art. 13. O estatuto da Fundação ainda conterà todas as demais disposições pertinentes necessárias à organização e ao regular funcionamento da Universidade.

Art. 14. A Fundação organizará no prazo de trinta (30) dias, contados da edição desta Lei, os seus Quadros de pessoal, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de NCz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados novos), para fazer face a execução da presente lei.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorização a baixar atos complementares à presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua edição, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Medida Provisória nº 75/89, de 08 de dezembro de 1.989.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DO SANTOS**  
Presidente